

Retificação da Decisão de Execução 2012/411/UE da Comissão, de 17 de julho de 2012, que altera a Decisão 2010/472/UE no que diz respeito aos requisitos de saúde animal relativos aos vírus Simbu e à doença hemorrágica epizoótica

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 192 de 20 de julho de 2012)

Na página 27, no anexo, no ponto 4 relativo à parte 2 do anexo IV da Decisão 2010/472/UE da Comissão, na «Parte II: Certificação» do modelo de certificado:

onde se lê:

« ⁽¹⁾ / ⁽⁵⁾ quer	II.2.6.1.	em que, segundo constatações oficiais, existem os seguintes serótipos de doença hemorrágica epizoótica (DHE): e foram submetidos, com resultados negativos em todos os casos:
⁽¹⁾ quer		[em duas ocasiões com um intervalo não superior a 12 meses, a um teste serológico ⁽⁶⁾ realizado num laboratório aprovado, em amostras de sangue tomadas antes da colheita da presente remessa de óvulos/embriões ⁽¹⁾ e não antes de 21 dias após essa colheita;]
⁽¹⁾ quer		[a um teste serológico ⁽⁶⁾] para a deteção de anticorpos ao grupo EHDV, realizado em amostras tomadas em intervalos não superiores a 60 dias ao longo do período de colheita e entre 21 e 60 dias depois da última colheita para a presente remessa de óvulos/embriões ⁽¹⁾];
⁽¹⁾ quer		[a um teste de identificação do agente ⁽⁶⁾ realizado, em laboratórios aprovados, em amostras de sangue colhidas no início e fim da colheita e pelo menos de sete em sete dias (teste de isolamento do vírus) ou de 28 em 28 dias (teste PCR) durante a colheita para a presente remessa de óvulos/embriões ⁽¹⁾];]
⁽¹⁾ quer	II.2.8.	satisfazem os requisitos do anexo VIII, capítulo A, parte I, do Regulamento (CE) n.º 999/2001;]
⁽¹⁾ quer	II.2.8.	satisfazem os requisitos do anexo VIII, capítulo A, parte I, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 e destina-se a um Estado-Membro que beneficia, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes do anexo VIII, capítulo A, parte I, alínea b) ou c), do Regulamento (CE) n.º 999/2001, e os animais dadores satisfazem, no que respeita ao tremor epizoótico, as garantias previstas no programa nacional de controlo do tremor epizoótico referido nessas alíneas e as garantias ⁽⁷⁾ solicitadas pelo Estado-Membro de destino;]
	II.2.9.	foram colhidos/produzidos ⁽¹⁾ após a data de aprovação da equipa de colheita de embriões pela autoridade competente do país exportador;
	II.2.10.	foram tratados e armazenados em condições aprovadas durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a colheita/produção ⁽¹⁾ e transportados em condições aplicáveis aos óvulos e embriões constantes do anexo D, capítulo III, secção II, da Diretiva 92/65/CEE;
	II.2.11.	foram enviados para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com os requisitos aplicáveis ao transporte de embriões constantes do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 6, da Diretiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23;
	⁽⁹⁾ II.2.12.	foram concebidos por inseminação artificial/por fertilização <i>in vitro</i> fertilisation ⁽¹⁾ utilizando sémen proveniente de centros de colheita de sémen:
⁽¹⁾ quer	II.2.12.1.	aprovados em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, da Diretiva 92/65/CEE e situado num Estado-Membro da União Europeia, e o sémen satisfaz os requisitos da Diretiva 92/65/CEE.]
⁽¹⁾ quer	II.2.12.1.	aprovados em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 92/65/CEE e situado num país terceiro ou parte de um país terceiro enumerado no anexo I da Decisão 2010/472/UE, e o sémen satisfaz os requisitos estabelecidos anexo II, parte 2, da referida decisão.],»,

deve ler-se:

« ⁽¹⁾ / ⁽⁵⁾ quer	[II.2.6.1.	em que, segundo constatações oficiais, existem os seguintes serótipos de doença hemorrágica epizootica (DHE): e as fêmeas dadoras foram submetidas, com resultados negativos em todos os casos:
⁽¹⁾ quer	[em duas ocasiões com um intervalo não superior a 12 meses, a um teste serológico ⁽⁶⁾ realizado num laboratório aprovado, em amostras de sangue tomadas antes da colheita da presente remessa de óvulos/embriões ⁽¹⁾ e não antes de 21 dias após essa colheita;]	
⁽¹⁾ quer	[a um teste serológico ⁽⁶⁾ para a deteção de anticorpos ao grupo EHDV, realizado em amostras tomadas em intervalos não superiores a 60 dias ao longo do período de colheita e entre 21 e 60 dias depois da última colheita para a presente remessa de óvulos/embriões ⁽¹⁾];]	
⁽¹⁾ quer	[a um teste de identificação do agente ⁽⁶⁾ realizado, em laboratórios aprovados, em amostras de sangue colhidas no início e fim da colheita e pelo menos de sete em sete dias (teste de isolamento do vírus) ou de 28 em 28 dias (teste PCR) durante a colheita para a presente remessa de óvulos/embriões ⁽¹⁾];]	
⁽¹⁾ quer	[II.2.7.	satisfazem os requisitos do anexo VIII, capítulo A, parte I, do Regulamento (CE) n.º 999/2001;]
⁽¹⁾ quer	[II.2.7.	satisfazem os requisitos do anexo VIII, capítulo A, parte I, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 e destinam-se a um Estado-Membro que beneficia, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes do anexo VIII, capítulo A, parte I, alínea b) ou c), do Regulamento (CE) n.º 999/2001, e os animais dadores satisfazem, no que respeita ao tremor epizootico, as garantias previstas no programa nacional de controlo do tremor epizootico referido nessas alíneas e as garantias ⁽⁷⁾ solicitadas pelo Estado-Membro de destino;]
	II.2.8.	foram colhidos/produzidos ⁽¹⁾ após a data de aprovação da equipa de colheita de embriões pela autoridade competente do país exportador;
	II.2.9.	foram tratados e armazenados em condições aprovadas durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a colheita/produção ⁽¹⁾ e transportados em condições aplicáveis aos óvulos e embriões constantes do anexo D, capítulo III, secção II, da Diretiva 92/65/CEE;
	II.2.10.	foram enviados para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com os requisitos aplicáveis ao transporte de embriões constantes do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 6, da Diretiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23;
	⁽⁹⁾ II.2.11.	foram concebidos por inseminação artificial/por fertilização <i>in vitro</i> ⁽¹⁾ utilizando sémen proveniente de centros de colheita de sémen:
⁽¹⁾ quer	[II.2.11.1.	aprovados em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, da Diretiva 92/65/CEE e situados num Estado-Membro da União Europeia, e o sémen satisfaz os requisitos da Diretiva 92/65/CEE.]
⁽¹⁾ quer	[II.2.11.1.	aprovados em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 92/65/CEE e situados num país terceiro ou parte de um país terceiro enumerado no anexo I da Decisão 2010/472/UE, e o sémen satisfaz os requisitos estabelecidos no anexo II, parte 2, da referida decisão.].»

Na página 25, no anexo, no ponto 4 relativo à parte 2 do anexo IV da Decisão 2010/472/UE da Comissão, no título:

onde se lê: «Modelos de certificados sanitários para as importações de remessas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina»,

deve ler-se: «Modelo de certificado sanitário para as importações de remessas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina».

Na página 26, no anexo, no ponto 4 relativo à parte 2 do anexo IV da Decisão 2010/472/UE da Comissão, na «Parte II: Certificação» do modelo de certificado:

onde se lê:

« ⁽¹⁾ quer	[II.2.5.1.	foram protegidos do vetor durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ e durante essa colheita,]
⁽¹⁾ quer	[II.2.5.1.	foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos ao grupo de vírus da febre catarral ovina, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres entre 21 e 60 dias após a colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ ou no dia do abate, com resultados negativos,]
⁽¹⁾ quer	[II.2.5.1.	foram submetidos a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres numa amostra de sangue tomada no dia da colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ ou no dia do abate, com resultados negativos.].»

deve ler-se:

« ⁽¹⁾ quer	[II.2.5.1.	foram protegidas do vetor durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ e durante essa colheita,]
⁽¹⁾ quer	[II.2.5.1.	foram submetidas a um teste serológico para deteção de anticorpos ao grupo de vírus da febre catarral ovina, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres entre 21 e 60 dias após a colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ , com resultados negativos,]
⁽¹⁾ quer	[II.2.5.1.	foram submetidas a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres numa amostra de sangue tomada no dia da colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ ou no dia do abate, com resultados negativos,]».

Na página 27, no anexo, no ponto 4 relativo à parte 2 do anexo IV da Decisão 2010/472/UE da Comissão, na «Parte II: Certificação» do modelo de certificado:

onde se lê:

« ⁽¹⁾ (⁴) quer	[II.2.5.4.	são originários da região descrita na casa I.8, que foi reconhecida como oficialmente indemne de brucelose (<i>B. melitensis</i>), e]»,
--	------------	---

deve ler-se:

« ⁽¹⁾ (⁴) quer	[II.2.5.4.	são originárias da região descrita na casa I.8, que foi reconhecida como oficialmente indemne de brucelose (<i>B. melitensis</i>), e]»;
--	------------	---

onde se lê:

« ⁽¹⁾ quer	[II.2.5.4.	são originários de uma exploração na qual, no que diz respeito à brucelose (<i>B. melitensis</i>), nenhum dos animais sensíveis mostrava quaisquer sinais clínicos ou outros da doença nos últimos 12 meses, nenhum dos ovinos ou caprinos foi vacinado contra a doença, excetuando os vacinados com a vacina Rev. 1 há mais de dois anos, e todos os ovinos e caprinos com mais de seis meses foram submetidos a pelo menos dois testes ⁽³⁾ , efetuados, com resultados negativos, em amostras colhidas em(data) e em(data) com um intervalo de, pelo menos, seis meses, tendo o último sido realizado nos 30 dias anteriores à colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ ,]
e		não foram mantidos previamente numa exploração de estatuto inferior,».

deve ler-se:

« ⁽¹⁾ quer	[II.2.5.4.	são originárias de uma exploração na qual, no que diz respeito à brucelose (<i>B. melitensis</i>), nenhum dos animais sensíveis mostrava quaisquer sinais clínicos ou outros da doença nos últimos 12 meses, nenhum dos ovinos ou caprinos foi vacinado contra a doença, excetuando os vacinados com a vacina Rev. 1 há mais de dois anos, e todos os ovinos e caprinos com mais de seis meses foram submetidos a pelo menos dois testes ⁽³⁾ , efetuados, com resultados negativos, em amostras colhidas em(data) e em(data) com um intervalo de, pelo menos, seis meses, tendo o último sido realizado nos 30 dias anteriores à colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ ,]
e		não foram mantidas previamente numa exploração de estatuto inferior,»;

onde se lê:

« ⁽¹⁾ quer	[II.2.5.5.	durante os últimos seis meses antes da colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ , cumpriram as condições de sanidade animal aplicáveis aos dadores dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ destinados a exportação para a União e foram importados para o país exportador, a partir de ⁽²⁾ , pelo menos 30 dias antes da colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ ;]»,
-----------------------	------------	--

deve ler-se:

« ⁽¹⁾ quer	[II.2.5.5.	durante os últimos seis meses antes da colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ , cumpriram as condições de sanidade animal aplicáveis às fêmeas dadoras dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ destinados a exportação para a União e foram importadas para o país exportador, a partir de ⁽²⁾ , pelo menos 30 dias antes da colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ ;]».
-----------------------	------------	--